SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008716-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Atos Administrativos

Requerente: Rmc Transportes Coletivos Ltda

Requerido: Município de São Carlos - Prefeitura e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários, Urbanos, Fretamento

Intermunicipal e Suburbano de São Carlos e RMC Transportes Coletivos Ltda promoveram

medida cautelar antecedente contra Município de São Carlos.

A RMC era, à época da propositura da ação, a concessionária prestadora de serviços públicos de transporte coletivo no Município de São Carlos.

O sindicato representa os trabalhadores que atuam na área, em São Carlos.

Sentença (fls. 85/94) proferida no processo nº 1000774-76.2014.8.26.0566, ação civil pública proposta pelo Ministério Público, condenou a municipalidade a abster-se de renovar a concessão e a realizar licitação pública para a celebração de novo contrato, a ser subscrito até 23.12.2016.

Todavia, aduzem os autores que o Município de São Carlos, antes de licitar nova concessão, conforme notificação de fls. 108/111, rescindiu unilateralmente o contrato e determinou à RMC que cessasse a prestação do serviço público a partir do dia 25.07.2016.

Paralelamente, abriu procedimento administrativo para a contratação emergencial de outra empresa de transportes a fim de que esta, até a adjudicação do objeto pela vencedora da licitação a realizar-se, desempenhasse os serviços.

Sustentam os autores a ilegalidade e abusividade de tal conduta, porque o razoável e lógico é que, até a adjudicação do contrato objeto da licitação a efetivar-se, a RMC continue a desempenhar as atividades, porque não se faz presente hipótese legal de contratação emergencial, porque trata-se de contratação emergencial dirigida para o favorecimento de uma empresa específica, e porque o impacto social negativo da decisão da prefeitura é imenso em razão da demissão dos funcionários da RMC, que atualmente desempenham suas funções na prestação do serviço público.

Sob tais fundamentos, pediram medida liminar de suspensão do procedimento administrativo voltado à contratação emergencial de outra empresa, informando que, em 30 dias, ajuizariam a ação principal, anulatória de ato administrativo.

Liminar indeferida, folhas 216/221.

O Município de São Carlos contestou, folhas 876/902, com preliminar de ausência de interesse processual, litispendência total ou parcial, e, no mérito, que a contratação emergencial foi fundamentada no art. 24, IV, não havendo qualquer nulidade.

Manifestou-se o Ministério Público, folhas 983/986.

Ingressou nos autos e manifestou-se a Defensoria Pública, folhas 987/995.

Reconhecida a ilegitimidade do Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários, Urbanos, Fretamento Intermunicipal e Suburbano de São Carlos e determinada a inclusão de Transportadora Turística de Suzano Ltda ("Suzantur") no pólo passivo, folhas 996/997.

Apresentado o pedido principal, folhas 1001/1008, postulando-se (a) a declaração de nulidade do procedimento administrativo emergencial nº 18.057/2016, com o

restabelecimento do transporte público municipal em favor da autora, até que se conclua a licitação pública e seja contratada a respectiva vencedora (b) a condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes desde o dia em que a autora deixou de atender, qual seja, 10/08/2016, até o dia em que efetivamente vier a ser contratada a vencedora da licitação (c) a condenação dos réus ao pagamento das diferenças tarifárias pelo represamento injustificado dos reajustes, desde novembro.2014 (R\$ 3,10) e em novembro.2015 (R\$ 3,50), de acordo com o número de passageiros que foram transportados mensalmente, até a efetiva contratação de nova concessionária, por licitação (d) o ressarcimento dos valores que a autora tiver que suportar com a rescisão trabalhista dos funcionários dispensados em virtude da contratação emergencial construída indevida e ilegalmente entre o Município e a Suzantur.

Contestação da Transportadora Turistica Suzano Ltda, fls. 1312/1356, alegando a inexistência de irregularidades no procedimento que resultou na contratação emergencial da ré.

Sobre a contestação acima, manifestou-se a autora, fls. 1631/1632.

Contestação do Município de São Carlos, fls. 1664/1716, com preliminares de perda do objeto e ausência de interesse processual, coisa julgada, litispendência. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da contratação emergencia, a ausência de responsabilidade do Município pelos lucros que a autora deixou ou alegou ter deixado de auferir.

Manifestou-se o Ministério Público, folhas 1746/4758, afirmando a existência de litispendência, ausência de interesse processual, e que a discussão sobre a regularidade da contratação emergencial deverá se dar na ação civil pública nº 1004832.20.2017.8.26.0566.

Manifestou-se a Defensoria Pública, folhas 1759/1762, afirmando a ausência de intereses procesusal e ilegitmidade ativa da autora no que toca à invalidação do contrato emergencial.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade

de produção de outras provas.

Passo ao exame dos pedidos.

A declaração de nulidade do procedimento administrativo emergencial nº 18.057/2016, com o restabelecimento do transporte público municipal em favor da autora, até que se conclua a licitação pública e seja contratada a respectiva vencedora, é pedido que não deve ser conhecido.

Com efeito, deve-se ter em conta, primeiramente, que se trata aqui de lide de natureza individual, e a autora não detém legitimidade para defender interesses difusos ou coletivos.

Não há, pois, a possibilidade jurídica de se discutir aqui a regularidade da contratação emergencial, <u>na perspectiva do interesse público e social envolvido</u>. Esse debate deverá ser travado no campo que lhe é próprio, qua seja, ação civil pública nº 1004832.20.2017.8.26.0566, já movida pelo Ministério Público.

A única pertinência para tal discussão haveria se houvesse a possibilidade de, mediante tal análise, se tutelar, como consequência, <u>direito subjetivo da parte autora</u>, vez que esta não pode pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, Código de Processo Civil).

Todavia, esse hipotético direito subjetivo, no presente caso, <u>também não pode</u> ser tutelado, ante a existência de óbice de natureza processual.

De fato, o direito subjetivo em questão é identificável pelo próprio pedido deduzido, e seria o de que <u>o transporte público municipal fosse restabelecido em favor da autora</u>.

Mas tal postulação esbarra na litispendência (art. 337, § 3°, Código de Processo Civil), porquanto em ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o município e a ora autora é que se proferiu comando judicial, com tutela antecipada, confirmado em sede de apelação, condenando-se a Municipalidade de São Carlos a abster-se de renovar a concessão do serviço de transporte público com ela contratada, em razão de ter havido, por parte dela, o

descumprimento do contrato administrativo.

Em outras palavras: já há decisão judicial afirmando a inexistência do direito da autora, tanto que foi a municipalidade compelida a não manter o vínculo com ela.

Prosseguindo, a pretensão de condenação dos réus ao pagamento de lucros cessantes desde o dia em que a autora deixou de atender, qual seja, 10/08/2016, até o dia em que efetivamente vier a ser contratada a vencedora da licitação, deve ser julgada improcedente.

Como verificamos em <u>sentença</u> (folhas 85/94) e acórdão (folhas 1763/1778), proferidos na ação civil pública em que a autora RMC Transportes Coletivos Ltda participou com o respeito ao contraditório judicial, os lucros que a empresa em questão deixou de auferir não podem ser imputados à Municipalidade <u>e sim à própria empresa</u> que, descumprindo cláusulas contratuais diversas da concessão – cujo contrato está às fls. 1548/1578 destes autos - e exigências diversas mencionadas nos referidos pronunciamentos judiciais, deu causa à rescisão do contrato.

Aliás, como bem observado pelo Ministério Público em sua manifestação final de fls. 1746/1758, no presente caso houve inclusive uma injurídica prorrogação do contrato de concessão firmado entre a autora e o Município, pois a avença vigente encerraria em 2014 e a autora continuou a prestar os serviços, auferindo os lucros correspondentes, até a rescisão imposta em decisão judicial.

Sequer se pode afirmar, neste cenário, que a autora titularizava algum direito subjetivo que tenha sido violado e deva, por consequência, ser indenizado, porque não havia amparo para continuar prestando os serviços, desde o final de 2014, sem a prorrogação <u>nos moldes</u> previstos na concessão e que não foram observados.

A propósito da condenação dos réus ao pagamento das diferenças tarifárias pelo represamento injustificado dos reajustes, desde novembro.2014 (R\$ 3,10) e em novembro.2015 (R\$ 3,50), de acordo com o número de passageiros que foram transportados mensalmente, até a efetiva contratação de nova concessionária, por licitação, há que se estabelecer

uma distinção: (a) diferenças tarifárias entre novembro.2014 e a data em que a autora deixou de exercer o transporte de passageiros, sendo sucedida pela ré Transportadora Turistica Suzano Ltda (b) diferenças tarifárias entre a data em que a autora deixou de exercer o transporte de passageiros, sendo sucedida pela ré Transportadora Turistica Suzano Ltda, e a data da efetiva contratação de nova concessionária, por licitação.

Quanto ao período "b" acima, é manifesta a improcedência da ação pelas razões já expostas anteriormente: a autora não tinha o <u>direito de continuar prestando o serviço e, conseguintemente, de receber as tarifas,</u> vez que foi ela quem deu causa à rescisão do contrato de concessão e, em realidade, havia inclusive decisão judicial – proferida em processo no qual a autora foi parte – compelindo ao rompimento do vínculo. <u>Não há pois fundamento algum para a autora receber uma diferença tarifária relativa a um período em que não prestou o serviço.</u>

Quanto ao período "a", porém, não se pode negar que nele a autora efetivamente prestou o serviço, assim, por hipótese, poderia se cogitar de condenar o município a pagar eventuais diferenças.

Todavia, nesse ponto é de rigor ter em conta o princípio da congruência, segundo o qual (também) a causa de pedir fática vincula o julgamento e, se o juiz considerar fatos não descritos na inicial, profere sentença extra petita, quebrando sua imparcialidade e equidistância, consoante precedentes a seguir do E. STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

RESPONSABILIDADE CIVIL.CLÍNICA MÉDICA.

SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE

PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU

DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE.

EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1.

Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. 3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido. 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), 3^aT, j. 06/05/2010)

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de nunciação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de obra nova. Pretensão de ver impedida a construção de muro entre dois imóveis, ao argumento de que tal obra impediria o acesso a um deles por rua que terminaria, exatamente, no limite entre as propriedades. Erros detectados em todas as escrituras apresentadas pelas partes. Constatação, pelo perito, de existência de mera servidão entre os imóveis. Acolhimento do pedido do autor, com fundamento nessa servidão. Impossibilidade. Teoria da substanciação. - Alegaram os autores-recorridos, como causa de pedir, a existência de testada entre a rua e sua propriedade, residindo o alegado interesse de agir na futura utilização dessa via como acesso. partir do desmembramento da propriedade em porções menores. -Não houve referência, na inicial, à existência de servidão entre os imóveis, a fundamentar um suposto direito de passagem entre eles. - O processo civil brasileiro é regido, quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta. - A atividade de síntese do juiz não pode terminar em conclusão que não se subsume ao embate entre as premissas de fato e de direito que foram colocadas pelas partes em conflito. Recurso especial provido. (REsp

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

623704/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 21/02/2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRIÇÃO CONGRUÊNCIA E DA (OU DA CORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO. TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. -Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 746.622/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3^aT, j. 26/09/2006).

Assim, como já decidido pelo mesmo STJ, "se o magistrado se limita ao pedido formulado, considerando, entretanto, outra causa de pedir que não aquela suscitada pela parte, estará incorrendo em decisão extra petita, restando configurada a nulidade da sentença, ante a ofensa ao princípio da congruência" (MS 9315/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, 3ªS, j. 13/12/2004).

Ora, no presente caso, lida a causa de pedir fática trazida pela autora às fls. 1006/1007, é de notar que, além da sua <u>quase que inépcia</u> pela ausência de identificação adequada da causa de pedir jurídica – sem a menção à cláusula contratual aplicável, à lei, etc. -, o que se diz

ali é, singelamente, que o reajuste deveria ter ocorrido em novembro.2014 e, posteriormente, em novembro.2015, em razão da variação, nesses meses, do salário dos empregados da concessionária.

Todavia, lido o contrato celebrado entre a autora e o município, fls. 1548/1578, ali não se vê qualquer direito <u>automático</u> a reajuste com base na variação no piso dos empregados da concessinária, havendo <u>diversos fatores</u> a serem levados em conta para a revisão periódica, nos termos da Cláusula 32, §§ 1° e 2° (fls. 1559), em conformidade com <u>estudo</u> que deve ser realizado, com base na <u>evolução dos custos de diversos itens</u> componentes da planilha de cálculo da tarifa, os quais não foram nem remotamente examinados na petição inicial.

Aliás, como exposto na sentença da ação civil pública (fls. 85/94): " (...) E, ainda, na esteira do argumento utilizado pelo Parquet, é curioso que, em face do alegado desequilíbrio econômico-financeiro, a concessionária, mesmo assim, tenha a intenção de renovar o contrato de concessão e prosseguir prestando, por anos, os serviços de transporte coletivo no município. Salvo se os serviços sejam prestados por benemerência, o que não deve ser o caso, visto que a receita mensal, expressa no documento de fls. 583, aponta caminho diverso.".

Por tal razão, tomando por base os fatos trazidos com a inicial e o regramento jurídico previsto em contrato para a revisão das tarifas, emerge dos autos a improcedência também desse pedido.

Já no que toca ao pleito de ressarcimento dos valores que a autora tiver que suportar com a rescisão trabalhista dos funcionários dispensados em virtude da contratação emergencial, não há nexo de causalidade que justifique a responsabilização da prefeitura ou da corré por tais danos.

Ora, como já visto anteriormente, a manutenção da prestação de serviço, pela autora, era irregular. A rescisão do contrato é imputável à própria autora que descumpriu cláusulas

<u>e exigências.</u> A contratação emergencial é resultado de decisão judicial proferida em processo no qual a autora fez parte e exerceu amplamente a sua defesa. Não pode ser indenizada por prejuízos que são de sua responsabilidade e decorrem de conduta sua.

Ante o exposto, <u>julgo improcedente a ação cautelar</u> e, quanto à <u>ação principal</u>, <u>não conheço</u> do pedido de declaração de nulidade do procedimento administrativo emergencial nº 18.057/2016, e, quanto aos demais, <u>julgo improcedente a ação</u>.

Condeno a autora em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, para cada réu, em R\$ 10.000,00 (pois irrisório o valor atribuído à causa, vejase fls. 1180), observada a Gratuidade da Justiça.

P.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA